



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.001996/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.370 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/04/2004, 12/04/2004, 14/04/2004, 16/04/2004
24/04/2004, 26/04/2004, 03/05/2004

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO.

Constatada a inadimplência no compromisso de exportar, devem ser exigidos os tributos suspensos quando da importação das mercadorias ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão como parte do presente relato.

Trata-se de impugnação a Auto de Infração lavrado perante o contribuinte em epígrafe, referente ao lançamento de Imposto de Importação II levantado em razão do descumprimento das normas reguladoras do regime especial de Drawback Suspensão, perfazendo o total de R\$ 963.245,94 (novecentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

No curso da fiscalização, foi constatado que houve o descumprimento por parte do sujeito passivo das normas reguladoras do regime especial de Drawback-suspensão, a partir de diagnóstico emitido pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex, que constatou a inadimplência total por parte da empresa em relação aos seguintes atos concessórios:

20040030920, 20040060861, 20040038688, 20040060888, 20040039781, 20040093263, 20040060802, 20040093280, 20040060845, 20040093360, 20040060853 e 20040094510.

A fim de verificar se as mercadorias importadas sob a guarida dos atos concessórios foram ou não totalmente empregadas em produtos destinados à exportação, dentro dos prazos de cobertura dos Atos Concessórios, a fiscalização intimou e reintimou a autuada, que enviou relação de documentos, anexados ao processo, em que constavam cópias de telas dos atos concessórios extraídas do sistema Drawback-eletrônico, Declarações de Importação - DI, Conhecimentos de Carga e Faturas Comerciais relativas às importações efetuadas sob o regime especial em comento.

A fiscalização aponta em Relatório Fiscal, fl.40, que recuperou no sistema DW-Aduaneiro os dados relativos às Declarações de Importação vinculadas aos Atos Concessórios, a fim de proceder a conferência das características dos produtos importados, suas quantidades, valores e tributos suspensos, complementando informações das DI apresentadas.

Apesar de ter sido intimada a se manifestar a respeito das exportações vinculadas aos Atos Concessórios em questão, a empresa não apresentou qualquer informação ou documento (RE, DDE, Notas Fiscais, Conhecimentos de Transporte, etc.) que comprovasse o cumprimento do compromisso assumido perante o Secex.

Assim, com base nas informações consolidadas na planilha das fls. 40/41, a fiscalização efetuou o lançamento dos valores suspensos pela cobertura do regime de Drawback, mas exigíveis a partir do momento em que constatado que a empresa não promoveu a exportação de produtos industrializados com a utilização das mercadorias importadas com o toque dos benefícios em questão.

Cientificado do lançamento em 06/12/2006, o contribuinte interpôs impugnação em 02/01/2007, na qual alega, em síntese, que:

- reconhece a obrigação de cumprir os requisitos para a concessão dos atos concessórios do regime especial do Drawback-suspensão, mas pondera que as condições econômicas do momento da importação dos insumos eram razoavelmente favoráveis para a exportação dos produtos que com eles seriam fabricados, o que não se manteve até a ocasião em que os mesmos foram produzidos, uma vez que notórias foram as mudanças nas condições de exportação e, especificamente em relação ao tipo de produto com o qual trabalha a impugnante, fios e outros produtos têxteis.

- no decorrer do ciclo de fabricação dos produtos comprometidos à exportação nos Atos Concessórios, tiveram início as grandes mutações no mercado externo,

*em especial aos produtos da autuada, que se tornaram sem nenhuma possibilidade de competição com os preços fabricados pela concorrência internacional, com destaque da China, ademais se acentuou nesse período o viés da desvalorização do dólar, cuja cotação, à época da importação (abril a julho de 2004), era de cerca de R\$ 3,00, e até superior, e que, ao término do prazo de reexportação, já rondava os R\$ 2,00. **Da conjugação de tais fatores, resultou a inviabilização da exportação prometida.***

- a operação sob o regime Drawback-suspensão que, ao contratar, a impugnante esperava viesse a ser vantajosa com a exportação dos produtos – exportação que não pôde realizar – veio a se tornar desastrosa também no mercado interno. O prejuízo se consumou em razão do preço de aquisição do algodão, que, somente se mantida a suspensão dos tributos de importação, teria tido pequena vantagem sobre os preços do mercado nacional, vantagem essa, que se converteu em desvantagem, e significativa, com o preço de aquisição ao final sobretaxado em 10%, além de se dever considerar a sobrecarga dos vultosos acréscimos legais devidos, agora exigidos, e que o algodão adquirido no mercado interno traz embutido no preço o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com direito a creditamento para compensação nas operações subseqüentes.

- o Julgador deve se submeter ao princípio fundamental do processo administrativo fiscal, o da verdade material, para determinar com exatidão o valor da exigência – maximamente em caso como este, em que a penalidade, ainda que ao arrepio dos princípios de equanimidade e das características materiais do caso, terá inexoravelmente de ser mantida, por inexistência de prevista legal para sua dispensa. Assim, deva-se considerar que foi quantificada a exigência do principal do imposto em R\$ 448.438,40, tendo, obviamente, tomado por base de cálculo, R\$ 4.484.384,00 de importações, montante sobre o qual incidiu a alíquota de 10% (dez por cento); enquanto que a impugnante identifica R\$ 4.254.242,03, conforme mostra em planilha anexa, instruída com as cópias das notas fiscais de entrada dessas mesmas importações.

- requer seja analisada as provas apresentadas para a revisão do quantum devido ou, sendo o caso, seja baixado o processo para diligência.

A DRJ/FOR, em 27/02/2013, julgou a impugnação improcedente (fls. 1.413/1.418). Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso, no qual repisa sua peça impugnatória:

*- Pugna pela aplicação do princípio *rebus sic standibus*, confirmando que inadimpliu os atos concessórios em questão, mas que dada as mudanças na economia mundial, uma vez que à época da importação dos insumos, as condições de exportação dos produtos que com eles iria fabricar "eram razoavelmente favoráveis", "mas que já não era quando os teve fabricados", vez que "notórias foram as mudanças nas condições de exportação, e, especificamente nas dos seus produtos, fios e outros têxteis, incluídos naqueles que os senhores do comércio internacional abandonaram à sanha de exportação da China, fechando os mercados à competição, por melhores que pudessem ser os preços dos países concorrentes". Na sequência, afirma que não teve outra alternativa senão a de se voltar para o mercado interno".*

- que houve erro material na exação, uma vez que a exigência do imposto foi de R\$ 448.438,40, tendo tomado por base de cálculo, R\$ 4.484.384,00) as importações no sobre o qual incidiu a alíquota de 10% (dez por cento). No entanto, alega que identifica R\$

como base impositível o valor de R\$ 4.254.242,03, conforme mostra em planilha anexa (à impugnação), instruída com as cópias das notas fiscais de entrada dessas mesmas importações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Não há muito o que falar no presente julgado, uma vez que a própria recorrente, que em sede recursal repisou sua peça impugnatória, admite que os produtos importados ao abrigo da suspensão de impostos foram consumidos em produtos fabricados e vendidos no mercado interno. Assim, tratando-se de matéria tributária, não há como se aplicar a cláusula *rebus sic standibu*, que mais se coaduna com o direito privado e, mesmo assim, em casos muito específicos. Portanto, sem reparos à exação quanto ao mérito.

Quanto ao eventual erro na base de cálculo do tributo, a r. decisão já tratou da questão, não sendo sua motivação nesse ponto objeto de contestação da recorrente. A divergência em relação ao alegado pela então impugnante foi que a DI nº 04/0510825-1 (fls. 475/477) no valor de R\$ 230.110,00, considerada pela fiscalização, não foi incluída na planilha apresentada em sede de impugnação pela contribuinte, daí a divergência apontada, conforme demonstrado, às fls. 1417/1418, pela decisão recorrida. Portanto, não há qualquer vício no valor exacionado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator